



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2025

Altera o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para reduzir a jornada máxima para trinta horas semanais.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, tem por objetivo reduzir para 30 (trinta) horas semanais a jornada máxima dos profissionais do magistério público da educação básica considerada para fins de aplicação do piso salarial profissional nacional, mediante alteração do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A proposição também altera o § 2º do mesmo artigo para atualizar o conceito de profissionais do magistério público da educação básica, abrangendo os que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, inclusive os contratados em regime temporário e os terceirizados.

Em 17 de julho de 2026, por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.821, de 2026, de autoria do Deputado David Soares, por tratar de matéria correlata. A apensação ocorreu posteriormente à apresentação, em 13 de maio de 2026, do parecer anterior desta Relatora, que se manifestara pela aprovação do projeto principal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/07/2026 11:02:50.653 - CE
PRL 2 CE => PL 3674/2025

PRL n.2

O projeto apensado propõe reduzir para 35 (trinta e cinco) horas semanais a jornada máxima considerada para fins do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Propõe, ainda, alterar o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixar em 35 (trinta e cinco) horas a jornada semanal do professor em um mesmo estabelecimento, assegurado e não computado o intervalo para refeição. Por fim, veda a redução salarial e a diferenciação salarial entre profissionais contratados antes e depois da entrada em vigor da futura lei, prevista para ocorrer um ano após sua publicação.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramitam em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo Regimento.

Não foram apresentadas emendas ao projeto principal no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito educacional do Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, e do Projeto de Lei nº 2.821, de 2026, apensado, os quais versam sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério.

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, é meritório e oportuno. A valorização dos profissionais da educação constitui princípio constitucional expresso no art. 206, inciso V, da Constituição Federal e representa condição indispensável à garantia do direito à educação de qualidade, nos termos do art. 205 da Carta Magna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/07/2026 11:02:50.653 - CE
PRL 2 CE => PL 3674/2025

PRL n.2

A redução da jornada máxima para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, contribui para enfrentar a sobrecarga de trabalho dos profissionais do magistério, que repercute sobre a saúde da categoria e compromete o tempo necessário ao planejamento pedagógico, à correção de atividades, à avaliação da aprendizagem, à formação continuada e ao acompanhamento individualizado dos estudantes.

Ao estabelecer uma jornada mais equilibrada, a proposta fortalece a atratividade e a permanência na carreira docente, medida essencial diante dos desafios de recomposição dos quadros do magistério e de melhoria dos indicadores educacionais. A qualidade das condições de trabalho dos professores repercute diretamente na organização do ensino, no vínculo pedagógico e nos resultados de aprendizagem.

Também merece acolhimento a atualização do conceito de profissionais do magistério público da educação básica, de modo a contemplar, além da docência, as atividades de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A inclusão expressa dos profissionais contratados em regime temporário e dos terceirizados reforça a proteção conferida pela política nacional do piso salarial, evitando diferenciações indevidas entre trabalhadores que desempenham funções equivalentes no âmbito da educação básica pública. Trata-se de providência compatível com a finalidade social da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com a diretriz constitucional de valorização do magistério.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.821, de 2026, reconhecemos que a iniciativa parte de preocupação legítima com a sobrecarga laboral e com a saúde dos professores. Contudo, a solução proposta não se mostra a mais adequada diante do conteúdo do projeto principal.

Em primeiro lugar, o apensado estabelece jornada máxima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, enquanto o Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, adota o limite de 30





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/07/2026 11:02:50.653 - CE
PRL 2 CE => PL 3674/2025

PRL n.2

(trinta) horas. Considerando os objetivos de valorização profissional, garantia de tempo pedagógico extraclasse e redução efetiva da sobrecarga, o parâmetro de 30 horas oferece proteção mais ampla e resposta mais consistente aos problemas diagnosticados. A adoção do limite de 35 horas reduziria o alcance material da medida defendida no projeto principal.

Além disso, o apensado altera simultaneamente a Lei do Piso e o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, regimes jurídicos voltados a universos distintos. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, disciplina o piso dos profissionais do magistério público da educação básica, ao passo que o dispositivo celetista alcança professores submetidos à legislação trabalhista. A fixação uniforme de 35 horas, sem a necessária harmonização entre os diferentes regimes e formas de contratação, pode gerar assimetrias e dúvidas de aplicação.

A redação proposta para o art. 318 da CLT também limita a jornada em um só estabelecimento, sem disciplinar a hipótese de vínculos mantidos com instituições distintas. Desse modo, o texto não assegura, por si só, a redução da carga semanal total do professor e pode não alcançar integralmente o objetivo de prevenir a sobrecarga que fundamenta a iniciativa.

Por fim, a vedação genérica à diferenciação salarial entre profissionais contratados antes e depois da lei, tal como formulada no art. 4º do apensado, não considera diferenças legítimas decorrentes de planos de carreira, titulação, tempo de serviço, atribuições e jornadas efetivamente contratadas. A proteção contra redução salarial já prevista no dispositivo pode ser preservada sem instituir uma regra aberta capaz de produzir insegurança na gestão das carreiras e dos contratos.

Assim, embora haja convergência quanto à finalidade de valorização do magistério, o Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, apresenta solução mais protetiva, coerente e adequada ao mérito educacional, razão pela qual deve prevalecer.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2025, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.821, de 2026, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 29/07/2026 11:02:50.653 - CE
PRL 2 CE => PL 3674/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262150459800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

